



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM Nº 034

TC-002325/026/15

Embargante (s) : Lauro Michels Sobrinho - Prefeito do Município de Diadema à época e Município de Diadema.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is) : Lauro Michels Sobrinho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-18.

Advogado (s) : João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariangela Ferreira Correa (OAB/SP nº 200.039) e outros.

Acompanha (m) : TC-002325/126/15 e Expediente(s) : TC-013006/026/16 e TC-016175/026/17.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	25,78% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,35% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,47%
Investimento total na saúde	35,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,81% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	51,04% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Resultado consolidado – superávit 1,46% Resultado isolado – déficit 3,56%
Resultado financeiro	Superávit R\$ 63.018.751,68

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,

Cuidam os presentes do exame dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho, Prefeito Municipal, bem como pela Municipalidade de Diadema, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 15.08.18¹, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável às contas do exercício de 2015 da Municipalidade.

¹ O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 15.08.18, estava formado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, bem como pelos ee. Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, bem como, pelo e. Auditor Substituto de Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que o juízo negativo sobre os demonstrativos, confirmando o posicionamento externado pela E. Primeira Câmara, se deu em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS – período de novembro, dezembro e 13º salário.

Trago à colação excerto de interesse do voto que conduziu à r. decisão proferida:

“Em Preliminar

(...)

*Antes de entrar no mérito do julgamento, anoto que o Recorrente, por meio de seus advogados, enviou ao meu Gabinete peça denominada “continuação da Sessão de Julgamento – Pauta em 25.07.18”, onde reitera seus argumentos e esclarece que o parcelamento do débito foi feito em 60 prestações mensais, com juros de 0,5%a.m. sobre cada parcela; que o Prefeito apenas implementou a solução resultante das normas legais constantes do ordenamento local; que a Portaria 333/17 estabeleceu regras ao parcelamento em até 200 prestações, desde que respeitado o limite mínimo da meta atuarial; que a Portaria foi baixada muito tempo depois à Lei Complementar Municipal; **que eventual redução de juros acarretaria forte redução de arrecadação do Instituto de Previdência; que anexa declaração do Instituto de Aposentadoria referente à eventual redução de juros, na qual justamente é afirmado que tal providência traria efeitos indesejáveis no plano atuarial – lembrando que o IPRED é uma Autarquia Municipal, cuja saúde financeira também é meta do Prefeito de Diadema**; que as preocupações em manter o equilíbrio das contas levaram o Prefeito a parcelar o débito para preservar o IPRED tecnicamente administrado, sem que ocorresse o comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro da Municipalidade; e, apresenta, entre os documentos, Declaração do IPRED no sentido de que os pagamentos dos acordos firmados com a Prefeitura para quitação de débitos previdenciários estão em dia, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos relacionados a seguir:*

- ACORDO CADPREV Nº 0006/2002
- ACORDO CADPREV Nº 1024/2015
- ACORDO CADPREV Nº 1103/2016
- ACORDO CADPREV Nº 0829/2018

Mérito

A Municipalidade de Diadema deixou de recolher os encargos previdenciários devidos ao regime próprio, pertinentes ao período de novembro, dezembro e 13º de 2015.

Agora na fase recursal, entre outras razões, apresentou cópia da Lei Complementar Municipal nº 431/16, de 16.12.16, a qual autorizou a celebração de acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, para pagamento de débitos totalizados em R\$ 71.471.688,65, relativos a valores de contribuições previdenciárias patronais em atraso, referentes ao período de novembro de 2015 a novembro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Diploma autorizou o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, a primeira em 31.01.17, sob os seguintes encargos:

- juros de 0,5% ao mês, calculado sobre cada parcela;*
- atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior;*
- autorização à vinculação ao FPM, como garantia das prestações acordadas no parcelamento, se não pagas no seu vencimento.*

Sendo assim, observa-se de forma bastante clara que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período, pendência que somada à pertinente ao exercício seguinte, somente veio a ter solução de continuidade pelo início dos pagamentos em janeiro de 2017.

Acresça-se que à dívida foram incorporados juros e atualização monetária.

Ademais, a SDG lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais.

Aliás, as razões da defesa exposta reforçam que a falta de recolhimento dos encargos e o parcelamento – de algum modo – afeta consideravelmente a saúde financeira do Instituto que cuida do RPPS.

Anoto que o Recorrente deu notícias sobre a existência de 04 termos de parcelamentos e, pelo que se observa do relatório de inspeção sobre as contas de 2016 (TC-4387.98916.3), a Municipalidade deixou de repassar a parte de contribuição patronal ao RPPS – pertinente ao período de janeiro a dezembro e 13º salário, procedendo a sua inclusão no parcelamento autorizado pela Lei Complementar nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016.

Portanto, diante das informações prestadas pela Origem, ao depois ainda foi formalizado o 4º ajuste - ACORDO CADPREV Nº 0829/2018.

Logo, é evidente que a Origem vem se servindo da apropriação de valores antes reservados no orçamento ao recolhimento dos encargos, como forma de financiamento ao custeio de suas despesas.

Dito isso, considero que houve infração aos preceitos fiscais de planejamento e transparência, na medida em que a Administração deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receita e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na LDO.

Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na arrecadação de receitas e a execução das despesas, indica que estão interligadas e necessitam de solução previamente planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador à escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.

A própria LRF definiu que o contingenciamento não poderia atingir despesas legais – aqui compreendendo aquelas de natureza tributária / previdenciária [Art. 9. (...)§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E quanto ao apelo à queda de arrecadação, não se pode olvidar sobre eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas, uma vez que, não obstante o registro do déficit de arrecadação de R\$ 200.756.862,92 – 18,53%, na verdade o Município obteve aumento de sua RCL em relação ao exercício anterior – R\$ 3.689.797,77 / 0,39%.

Enfim, considero que a suspensão do recolhimento dos encargos sociais é falha de natureza fiscal relevante.

Ademais, a realização de parcelamento – a iniciar somente em 2017, não obstante trazer consigo encargos a serem suportados pela Entidade, penso que deve ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.

De todo o exposto, voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO dos Pedidos de Reexame, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de DIADEMA.

O v. Acórdão combatido foi publicado no DOE de 11.09.18 (fls. 393/403 e 470/471).

As razões expostas na peça apresentada pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho invocam a admissibilidade do recurso e, sob seu crivo, pela existência de contradição e omissão no r. voto proferido, afetando o julgado e cujo afastamento conduziria à reapreciação da matéria analisada, ainda sob seu entender, permitindo a conclusão pela aprovação das contas municipais.

O Embargante fez realçar da fundamentação do r. voto proferido, no que toca à manifesta queda da arrecadação no período de R\$ 200 milhões, a anotação de que *“não se pode olvidar sobre eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas”*.

Sobre a questão afirmou que não aceita tal colocação, tanto porque deixa de apreciar a alegação central da defesa, pertinente à ocorrência – durante 2015 – da maior crise econômica da história brasileira, disso entendendo ter surgido vício de omissão.

Alegou que não seja possível ignorar os efeitos desse fato notório, creditando-se a brutal queda na arrecadação do Município a eventuais falhas de planejamento, pelo superdimensionamento das receitas, porque o argumento não condiz com a realidade conhecida e verificada em Diadema, além de todo o Brasil.

Considera que no ponto omite-se a maior crise econômica da nossa história, como se ela não tivesse afetado a realidade da administração pública municipal, porque a queda na arrecadação sofrida pelo Município em 2015 não seria fato isolado no panorama das contas públicas desse exercício, devendo ser compreendido como consequência de fatores alheios à vontade ou mesmo à previsibilidade dos agentes públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou que um encurtamento tão significativo não poderia ter sido previsto, tornando-se a causa do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais no final do exercício; ainda, que com essas considerações não se deseja depreciar a necessidade de recolhimento das obrigações em questão, mas apenas salientar que a falha torna-se relevável no contexto da crise e da queda de arrecadação pela qual passou o Município.

O Embargante também invocou a existência de omissão, porquanto a r. decisão voltou-se contra o pagamento de juros de 0,5% ao mês, autorizado expressamente em lei municipal, sobre a qual foi celebrado acordo de parcelamento entre o Município e o Instituto Municipal de Previdência.

Salientou que o r. julgamento considerou o fato de que o atraso de recolhimento das obrigações previdenciárias patronais já foi sanado com a celebração de acordo de pagamento, firmado com base em lei local, mas a respeito da providência, também foi feito destaque ao fato de que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte, incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais.

Na sequência, realçou que a r. decisão expressou que a realização de parcelamento, a iniciar somente em 2017, deveria ser avaliado no bojo das contas do período em que foi firmado.

Sobre tais aspectos também se insurgiu o Embargante, posto entender que a r. decisão não contém justiça e, mais ainda, manifesta-se contrária aos julgamentos recentemente proferidos pela E. Corte, invocando precedentes no TC-2335/026/15 e TC-39/026/14, casos em que o Tribunal expressamente considerou os termos de acordos de pagamento para concluir pela regularidade das contas municipais.

Avaliou que não se poderia exigir que o Município aplicasse, em 2016, quando expedida a Lei Municipal que autorizou o acordo, os termos do novo regramento legal da matéria surgido apenas em 2017; nem se poderia premiar Municípios que mais demoraram para firmar acordos de pagamento, a ponto de o fazerem já sob a vigência da legislação surgida quase 02 anos depois do exercício de 2015; e, que o Município de Diadema não demorou tanto, pois já ao final de 2016 foram estabelecidas em lei municipal as bases para o acordo celebrado entre o Executivo e o seu Instituto Previdenciário.

Argumentou que não se poderia exigir do Prefeito que celebrasse acordo em condições diversas das autorizadas pelo Legislativo Municipal; nem se poderia sugerir que em 2016 fossem previstas as condições mais favoráveis surgidas em leis criadas um ano depois.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Acresceu ainda, que em seus memoriais foram anexados documentos comprovando que o acordo vem sendo regularmente cumprido pelo Executivo; ou seja, que não se trata de medida destinada a perpetuar os débitos.

Enfim, requereu o enfrentamento da pontuada omissão, considerando no julgamento das contas de 2015, que a falta de pagamento de obrigações patronais previdenciárias já foi, ao tempo do julgamento perante o TCESP, objeto de acordo de parcelamento, que vem sendo regularmente cumprido pelo Executivo Municipal; e, sob tais considerações pediu o recebimento e acolhimento do recurso, sob efeitos modificativos da r. decisão, para que suprimindo-se as omissões e afastando-se as contradições apontadas, seja emitido parecer favorável às contas em apreço.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho foram protocolados em 14.09.18 (fls. 472/478).

No apelo interposto pelo Município de Diadema foi suscitado que a r. decisão combatida contém obscuridade, dúvida e contradição, uma vez que a ementa do r. acórdão indicou a *“rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais, devidos ao INSS”*.

Dito isso, o Recorrente avaliou que os recolhimentos dos encargos sociais não são devidos ao INSS, e sim ao IPRED; que a contribuição patronal é vinculada ao RPPS e não ao INSS, conforme consignado na v. decisão.

Nesse sentido, postulou pelo saneamento da dúvida.

Ainda, que conforme teria sido indicado pelo i. Diretor da SDG, *“lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais”*.

Aqui anotou que a Municipalidade não poderia aderir às vantagens da MP 778/17, porque quando ocorreu o parcelamento da contribuição patronal ao RPPS – período de janeiro a dezembro e 13º salário de 2015, a referida Medida Provisória ainda não havia sido editada.

Disse que a Lei Municipal nº 431/16, a qual autorizou a celebração do acordo, foi editada aos 16.12.16; portanto, anterior à edição da mencionada MP 778/17; aqui também postula o saneamento da dúvida.

Também acresceu que a v. decisão deixou de apreciar argumento mais importante do Pedido de Reexame, que é o referente a ocorrência, durante o exercício de 2015, da maior crise econômica da história do Brasil; que a recessão econômica que assolou o país em 2015, com a brutal queda na arrecadação da Cidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de Diadema, afetou todo o planejamento da Gestão Municipal, implicando no descumprimento das obrigações previdenciárias patronais nas épocas próprias.

Salientou que o parcelamento efetuado em conformidade com a Lei 431/16 se encontra rigorosamente em dia; e postula o enfrentamento da omissão.

E, considerando as razões expostas, notadamente a boa-fé da Administração Municipal, solicitou que sejam considerados e acolhidos os Embargos, a fim de suprir a dúvida, omissão e obscuridade apontadas.

Anoto que os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Diadema foram protocolados em 18.09.18 (fls. 479/482).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05/12/2018

ITEM 034

Processo: TC-2325/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Responsável: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: Contas anuais do exercício de 2015

EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO V. ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA O R. PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Procuradores: Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP 69.372, Fernando Moreira Machado – OAB/SP 230.736, Alberto Luis Mendonça Rollo – OAB/SP 114.295, Maria do Carmo Alvares de Almeida Pasqualucci – OAB/SP 138.981, Mariangela Ferreira Correa – OAB/SP 200.039, João Fernando Lopes de Carvalho – OAB/SP 93.989 e outros

Aplicação total no ensino	25,78% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,35% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,47%
Investimento total na saúde	35,40% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,81% (máximo 5%)
Gastos com pessoal	51,04% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregulares – pendentes os recolhimentos de novembro, dezembro e 13º salário – parte patronal - RPPS
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Resultado consolidado – superávit 1,46% Resultado isolado – déficit 3,56%
Resultado financeiro	Superávit R\$ 63.018.751,68

Em preliminar

Os recursos guardam interesse de agir, legitimidade e foram propostos dentro do prazo, considerando que a decisão embargada foi publicada em 11.09.18 (terça-feira) e os embargos opostos foram protocolados em 14.09.18 e 18.09.18 (contagem em dias úteis).

Estando em termos, conheço dos Embargos de Declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mérito

Os recursos manejados, *em regra*, são cabíveis em situações onde a decisão atacada contenha vícios prejudiciais à sua cognição e efetividade, porquanto existente obscuridade, dúvida, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Logo, a previsão processual dos embargos de declaração convém ao esclarecimento de decisão proferida, com a intenção torná-la inteligível, não podendo servir de instrumento à intenção de mera rediscussão da matéria pelo inconformismo demonstrado pela parte.

Sendo assim, o acolhimento de embargos, com eventual admissão de efeitos infringentes à decisão contestada, somente cederia aos casos em que, ao ser eliminado o vício existente, a sequência lógica dos argumentos conduzissem a conclusão diversa daquela inicialmente adotada pelo magistrado.

Em outras palavras, a excepcionalidade do reconhecimento dos efeitos infringentes em embargos de declaração somente teria lugar em situações onde a fundamentação e o dispositivo da sentença estivessem desconectados.

Portanto, eventual aceitação do apelo com efeitos infringentes, aqui expressamente desejados pelos Recorrentes, seria exceção possível somente em situações mais graves, onde fosse reconhecida falha essencial que pudesse alterar substancialmente o julgado.

Enfim, os Embargos de Declaração não servem à modificação do mérito do quanto decidido, o que deve ser perseguido por meio da interposição dos recursos adequados – se ainda cabíveis – na conformidade do devido processo legal estabelecido.

Nesse sentido, a expressiva jurisprudência dos Tribunais Judiciais, linha à qual se perfila esta E. Corte de Contas, entende que o recurso em destaque bem serve para aclarar decisão que contenha quaisquer daquelas imperfeições – ou seja, é instrumento processual pelo qual é dada aos interessados a oportunidade de provocar o magistrado ao aperfeiçoamento de sua própria decisão, a fim de que fique melhor compreensível, pela eliminação das inconformidades descritas na lei.

Nesse sentido,

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC. Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo do recurso. **Mero inconformismo com o julgado. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.** Matéria devidamente apreciada. Embargos rejeitados”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Embargos de Declaração nº: 0002430-60.2015.8.26.0369/50000).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



*“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reanimação da lide recursal - Ausência das figuras previstas no artigo 1.022 do NCPC (artigo 535 do CPC 1973) **Questões pertinentes já dirimidas fundamentadamente Caráter manifestamente infrigente, reiterativo e protelatório da postulação integrativa. Embargos rejeitados** (TJESP – Edec nº 1010610.15.2015.8.26.0477/50000).*

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pela embargante. Acórdão que examinou as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de omissão ou contradição. Embargos rejeitados’. (TJESP EDcl 850.573.5/8-01)

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) **Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos**”. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)*

Também é preciso firmar que as decisões não necessitam esgotar todas as teses apresentadas pela defesa, basta que sejam fundamentadas (art. 93, IX, da CF/88).

Em sendo assim, a análise da matéria posta ao juízo do magistrado, nela contidos os argumentos da defesa, deve conduzir a julgamento de mérito fundamentado, não necessitando a exaustão de todos os pontos da defesa, porquanto não sejam relevantes ao centro da decisão.

Oportunamente decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

“(…)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(…) Embargos de declaração rejeitados”. (STJ. EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi – DOE 15.06.16).

Feitas essas considerações, entendo que a r. decisão combatida não padece dos vícios suscitados, porque os argumentos ofertados não alteram o conteúdo do julgado.

Fundamental à emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos foi a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao IPRED - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, pertinente às competências de novembro, dezembro e 13º de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais a E. Corte tomou conhecimento de que a Municipalidade realizou, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 431/16 - de 16.12.16, formalização de Acordo abrigoando as competências do período compreendido entre novembro/15 a novembro/16, alcançando montante de R\$ 71.471.688,65, para o pagamento em prazo de 60 meses, a partir de 31.01.17

Aliás, pela oferta de informações por parte da Origem também foi destacado que o Município mantém com o IPRED vários parcelamentos, a saber: Acordo CADPREV 06/02, Acordo CADPREV 1024/15, Acordo CADPREV 1103/16 e Acordo CADPREV 829/18 (fl. 406).

Desse modo, o que realmente importa à análise de mérito é que o Município deixou de cumprir obrigação legal do período – aqui restrita a matéria àquelas competências destacadas, cuja solução somente veio a ser definida pelo parcelamento em destaque, com início dos pagamentos em janeiro de 2017.

Nessa quadra foi frisado que a Municipalidade deixou em aberto o cumprimento dos preceitos fiscais do planejamento e da transparência, na medida em que deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receitas e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essa é a ordem traçada no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, proibindo, ainda, que a suspensão de pagamentos surtisse efeitos sobre débitos de natureza legal - ou seja, sobre encargos previdenciários.

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Desse modo foi destacado que mesmo diante da eventual frustração das receitas não haveria liberdade ao Gestor ao corte das despesas de natureza tributária / previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esses preceitos reforçaram o juízo de que, mesmo enfrentando a alegada queda da receita prevista, o Município deveria ter seguido o caminho traçado na LDO, não podendo se escorar no principal argumento ofertado quanto à crise financeira enfrentada à época.

Aliás, aqui devo relembrar que em 1ª Instância, o voto proferido já havia indicado que o Município obteve aumento de sua RCL em 0,39% - com variação nominal de R\$ 3.689.797,77; contudo, prevendo arrecadação de R\$ 1.284 mi, realizou receitas somente de R\$ 1.083 mi - ou seja, registrando déficit orçamentário (diferença entre as receitas previstas e as arrecadadas) na ordem de R\$ 200 milhões.

Portanto, o apelo à queda de arrecadação cederia à verificação de que não houve manutenção da RCL, ao passo que o déficit indicado esteve mais ligado à receita estimada e não confirmada.

Acresço ainda, mesmo diante desse desequilíbrio entre receitas previstas e arrecadadas, o Município obteve superávit da execução orçamentária de 1,46% - R\$ 15.824.649,76; bem como, resultado da execução financeira positivo em R\$ 63.018.751,58; e, mantinha saldo suficiente à quitação de suas dívidas de curto prazo - índice 1,38.

Assim, como dito, o fato que motivou a rejeição das contas foi a falta de recolhimento dos encargos devidos ao seu tempo, não podendo ser relevado pela suscitada crise financeira do período.

E, reforço, ainda que os números citados não tivessem sido favoráveis à Origem, mesmo assim, o contingenciamento de despesas não poderia recair sobre os encargos sociais, em razão de expressa ordem contida na Lei Fiscal.

Quanto à questão da formalização do acordo com o IPRED fora da previsão estabelecida pela MP 778/17 e/ou Portaria MF 333/17, devo realçar que minha posição é pela não aceitação de acordos da espécie sobre débitos previdenciários, porquanto a falta de recolhimento ao seu tempo devido macula os preceitos fiscais da transparência e planejamento - nos termos já destacados.

Registro ainda, em que pese meu posicionamento externado em inúmeras oportunidades sobre o desequilíbrio e prejuízo à gestão fiscal responsável ocasionada pela falta de recolhimento dos encargos sociais, que o Colegiado desta E. Corte tem aceitado o parcelamento de dívidas decorrentes do inadimplemento com o RGPS e RPPS – quando realizadas dentro do próprio exercício ou quando lastreados pela MP 778/17 e Portaria MF 333/17.

Ou seja, a aceitação dos parcelamentos nesses moldes é medida de exceção que vem sendo acolhida por esta E. Corte.

No entanto, conforme amplamente visto, não é o caso em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, fora da proteção estabelecida naqueles Diplomas – espécie de anistia dos débitos previdenciários, sob condições especiais, a eventual solução ao valor inadimplido por meio da celebração de ajuste de parcelamento – tal qual o verificado nos presentes, penso que os atos e ajustes realizados devem ser avaliados no bojo das contas do período em que ocorreram, não sendo suficientes a demover a mácula apurada no exercício sob exame.

Nesse sentido, penso que ficou claro o descumprimento dos princípios da transparência e planejamento fiscal, não podendo aceitar que o parcelamento posterior – em especial de ter sido realizado fora das bases da Portaria MF 333/17, possa influenciar positivamente sobre o exame das contas.

Resta, no entanto, análise sobre a dicção da Prefeitura Municipal a respeito da impropriedade destacada quanto ao Órgão beneficiário do parcelamento.

O apontamento da fiscalização sobre os débitos previdenciários em aberto residiu na falta de recolhimento em favor do RPPS, na conformidade do lançamento de informações à fl. 132 dos autos.

Desse modo constou o motivo da rejeição das contas no r. parecer emitido em Primeira Instância – publicado no DOE de 07.06.17 (fls. 335/336) e no r. voto proferido pelo E. Plenário em 15.08.18 (fls. 393/403).

Ocorre que o r. voto proferido fez constar que “...a SDG lembrou que o Município não se fez valer das vantagens propostas na MP 778/17, de tal sorte incorrendo com maior força nos ônus do inadimplemento dos encargos sociais”.

Na verdade, o programa de parcelamentos ao qual se referiu a d. SDG foi a Portaria 333/17 – uma vez que em sendo esta afeta aos RPPS, aquela se refere ao RGPS - muito embora contenham, essencialmente, o mesmo sentido.

Ainda do decidido pelo E. Plenário, observa-se que a ementa publicada 11.09.18 fez menção ao INSS – órgão previdenciário federal, quando o correto seria o RPPS, nela constando:

“EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. Rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância em face da falta de efetivo recolhimento dos encargos sociais, devidos ao INSS, referentes ao período de novembro, dezembro e 13º salário. As razões da defesa reforçam que a falta de recolhimento dos encargos e o parcelamento – de algum modo – afetou consideravelmente a saúde financeira do Instituto que cuida do RPPS. Conhecidos e Improvidos”.

Evidente que as questões suscitadas se tratam de erros meramente materiais – de digitalização, os quais não afetam a substância dos atos decisórios, embora devem ser corrigidos para seu aperfeiçoamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, o Regimento Interno desta E. Corte permite a correção, de ofício ou a requerimento de Interessado, de imperfeições da espécie.

*Art. 49. Compete ao Relator e ao Julgador Singular, conforme a hipótese:
(...)*

VIII - proferir despacho mandando corrigir as inexatidões materiais e erros existentes nas decisões, inclusive de cálculos, de ofício ou a requerimento do interessado, de membros do Ministério Público e de membros da Procuradoria da Fazenda do Estado;

De todo o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lauro Michels Sobrinho, Prefeito Municipal - a fim de manter o r. parecer proferido, desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de DIADEMA, exercício de 2015, pelas razões constantes junto ao r. voto proferido.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal, os ACOLHO PARCIALMENTE, tão somente quanto ao que se refere à necessidade de correção dos erros materiais referentes à indicação de que a Origem não procedeu ao parcelamento nos termos da MP 778/17– quando o diploma legal correto seria a “Portaria 333/17”, bem como, que o valor não recolhido era devido ao “RPPS”, e não ao INSS.

GCCCM-25